

GOVERNO DE MACAU

**Lei n.º 11/88/M
de 13 de Junho**

Autorização legislativa

Tendo em atenção o proposto pelo Governador do território de Macau;

Cumpridas as formalidades previstas no artigo 48.º, n.º 2, alínea a), do Estatuto Orgânico de Macau;

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos do artigo 31.º, n.º 1, alíneas b) e f), do mesmo Estatuto, o seguinte:

Artigo 1.º

(Objecto)

É conferida ao Governador autorização legislativa para definir o regime jurídico dos fundos de previdência, incluindo a atribuição aos mesmos de isenções ou benefícios fiscais.

Artigo 2.º

(Duração)

A presente autorização legislativa caduca 60 dias após a entrada em vigor da presente lei.

Aprovada em 26 de Maio de 1988.

O Presidente, *Carlos Augusto Corrêa Paes d'Assumpção*.

Promulgada em 4 de Junho de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

**Lei n.º 12/88/M
de 13 de Junho**

Defesa do consumidor

Cabendo à Administração, no âmbito económico e social, promover a defesa dos interesses dos consumidores;

Tendo em consideração os ensinamentos da Lei n.º 29/81, de 22 de Agosto;

Mostrando-se conveniente a criação do Conselho de Consumidores;

Reconhecendo-se que a publicidade enganosa e as práticas desleais e restritivas da concorrência, bem como as infracções anti-económicas e contra a saúde pública devem ser objecto de oportunas medidas legislativas específicas;

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 1.º

(Dever geral de protecção)

Incumbe à Administração proteger o consumidor, designadamente através da execução do disposto na presente lei.

Artigo 2.º

(Definição de consumidor)

Considera-se consumidor, para os efeitos desta lei, todo aquele a quem sejam fornecidos bens ou serviços destinados ao seu uso privado por pessoa singular ou colectiva que exerça, com carácter profissional, uma actividade económica.

CAPÍTULO II

Direitos do consumidor e prevenção de riscos

Artigo 3.º

(Direitos do consumidor)

O consumidor tem direito:

- a) À protecção da saúde e à segurança contra as práticas desleais ou irregulares de publicitação ou fornecimento de bens ou serviços;
- b) À formação e à informação;
- c) À protecção contra o risco de lesão dos seus interesses;
- d) À prevenção e reparação de danos, individuais ou colectivos;
- e) A uma justiça acessível;
- f) À participação na definição legal ou administrativa dos seus direitos e interesses.

Artigo 4.º

(Proibição do fornecimento de certos bens ou serviços)

1. É proibido o fornecimento de bens ou serviços que, quando utilizados em condições normais ou previsíveis, impliquem perigo para a saúde ou a segurança do consumidor.

2. A Administração obstará à prestação dos serviços e ao fornecimento dos bens referidos no número anterior, procedendo, se for caso disso, à apreensão dos últimos.

Artigo 5.º

(Prevenção genérica de riscos)

1. Os riscos de utilização normal ou previsível de bens ou serviços para a saúde ou segurança do consumidor devem ser comunicados pelo fornecedor antes da contratação do fornecimento.